



**ATA DA 2905ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 26 DE
JUNHO DE 2018.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos**, substituindo o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, durante
7 o seu período de licença. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
8 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
9 contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta
10 Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, o Presidente deu início aos trabalhos e
11 submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior,
12 que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram
13 retirados de pauta os **Processos TC 12132/13**(para ser redistribuído),
14 **02210/14**(para ser encaminhado ao Ministério Público) – **Relator: Conselheiro**
15 **Arnóbio Alves Viana**, bem como os **Processos 17829/13 e 17572/12** – **Relator:**
16 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi adiado para próxima
17 sessão o **Processo TC 06516/15**, com os interessados e seus representantes legais
18 devidamente notificados – **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
19 **Santiago Melo**. Dando início à Pauta de Julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS**
20 **PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS**.
21 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
22 **03840/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
23 Contas manteve os termos do pronunciamento ministerial constante nos autos.
24 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em

25 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a obra de
26 Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez; JULGAR REGULAR COM
27 RESSALVAS as obras de conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde- Muquém e
28 Mutirão, de Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva, de
29 Construção de Quadra e Muro da Escola João César; JULGAR IRREGULARES as
30 despesas realizadas com execução das obras de Construção de uma creche tipo B, de
31 Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, de Implantação de Sistema de Abastecimento
32 D'Água e de Construção de uma Unidade Escolar; IMPUTAR DÉBITO ao Gestor, Senhor
33 Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 161.197,30 (cento e sessenta e um mil, cento e
34 noventa e sete reais, trinta centavos), correspondentes a 3.355,48 UFR/PB, em razão das
35 irregularidades verificadas nas obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches (R\$
36 105.133,73) e de Construção de uma Unidade Escolar, no Bairro da Jussara (R\$
37 56.063,57), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos
38 cofres municipais, no valor de R\$ 26.597,48 (553,65 UFR/PB) e aos cofres estaduais, no
39 valor de R\$ 134.599,82 (2.801,83 UFR/PB); APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Paulo
40 Gomes Pereira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 83,26
41 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao
42 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; COMUNICAR à SECEX PB
43 acerca das irregularidades das obras de Construção de uma creche tipo B e de
44 Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água, para as providências que julgar
45 cabíveis; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências
46 visando a viabilidade de utilização das edificações por parte da população, bem como que
47 evite a repetição das falhas verificadas no exercício em análise. Na Classe "D" –
48 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
49 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC – 02588/18**. Concluso o relatório e não
50 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do
51 procedimento, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação que nos
52 próximos procedimentos da espécie justifique a opção pela aquisição desse tipo de
53 obra literária. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
54 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a
55 Inexigibilidade de Licitação nº 025/17, do contrato dela decorrente, assim como do 1º
56 Termo Aditivo ao Contrato nº 103/2017, realizados pela Secretaria de Estado da Educação;
57 RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação que nos próximos procedimentos da
58 espécie justifique a opção pela aquisição desse tipo de obra literária; ANEXAR cópia do ato

59 ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Educação,
60 exercício 2018, Proc. TC. nº 000747/18, para acompanhar a aquisição das obras literárias;
61 DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente Processo. **PROCESSO TC**
62 **02851/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
63 Contas opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os
64 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
65 voto do Relator, JULGAR REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº
66 112/2016, o contrato dela decorrente, bem como o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº
67 064/2017, realizados pela Secretaria de Estado da Educação; ANEXAR cópia do ato ao
68 Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, exercício
69 2018, Proc. TC. nº 000747/18), para verificar a aquisição dos instrumentos musicais; e
70 DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente Processo. Na Classe “E” –
71 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
72 **Santos. PROCESSO TC 17495/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados,
73 a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento já exarado nos autos.
74 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
75 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Edital de concurso público
76 para o provimento de 1.000 (mil) vagas para o cargo de Professor de Educação Básica 03
77 da carreira do magistério estadual, realizado pela Secretaria de Estado da Educação;
78 RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação que, no tocante à municipalização
79 do ensino fundamental, elabore um plano de execução com prazos certos, planejando as
80 contratações necessárias com o objetivo de eliminar a presença de professores
81 contratados de forma precária dos seus quadros funcionais, uma vez que tal situação não
82 pode perdurar indefinidamente, conforme consignado no parecer ministerial; e ANEXAR
83 cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria
84 de Estado da Educação (Processo TC n.º 00747/18) para acompanhar os demais atos do
85 concurso e implemento da recomendação inerente ao processo de municipalização do
86 ensino fundamental no Estado da Paraíba. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
87 **REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC**
88 **14173/16**. O Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido,
89 passando a presidência, no tocante a este processo, ao próprio Relator que convidou o
90 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o *quorum*. Concluso o
91 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
92 pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste

93 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
94 JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA acerca da inadequação dos veículos e inabilitação
95 dos condutores de transporte escolar, devendo o gestor ser instado a providenciar a
96 adequação da frota de veículos; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil
97 reais), a Senhora Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita do Município de Livramento,
98 com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
99 contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à
100 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
101 cobrança executiva. **PROCESSO TC 15748/16**. Concluso o relatório e não havendo
102 interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer
103 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
104 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
105 IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO**
106 **TC 13859/17**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora
107 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
108 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
109 com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia; APLICAR MULTA no
110 valor de 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Roberto Florentino Pessoa, Prefeito do
111 Município de Santa Cecília, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta
112 Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no
113 Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
114 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR
115 à atual Administração Municipal de Santa Cecília no sentido de não mais incidir nas
116 eivas detectadas no presente feito, sob pena de responsabilidades. Foi solicitada a
117 inversão do item 63(Processo TC 05762/13). Desta forma, na Classe “I”-
118 **RECURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC**
119 **05762/13**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Senhor
120 Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Dr. Stanley Marx Donato Tenório, OAB/PB
121 12.660, que após as suas alegações, reiterou o pleito de provimento do recurso de
122 reconsideração, nos termos consignado na petição constante nos autos. A douta
123 Procuradora de Contas manteve o seu pronunciamento constante nos autos O
124 Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho levantou preliminar no
125 sentido de adiar a decisão do presente processo, conversar com o Presidente desta
126 Corte para levar a matéria ao Tribunal Pleno, para só então decidirem a quem cabe

127 a responsabilidade pelas despesas. Vencida a preliminar, o Presidente passou a
128 palavra ao Relator, que votou pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE
129 RECONSIDERAÇÃO, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na
130 íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 00872/16. Aprovado o
131 voto do Relator, à unanimidade. Retomando a normalidade da pauta, Na Classe “F”
132 – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator: Conselheiro em exercício**
133 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 09146/18, 09147/18, 09149/18 e**
134 **09205/18**. Conclusos os relatórios, foi concedida a palavra a advogada da SUPLAN,
135 Dra. Sthefhanny Evelyn Trigueiro da Costa, OAB/PB 18.120, que após alguns
136 esclarecimentos, solicitou pela improcedência das denúncias. A douta Procuradora
137 de Contas manteve os pareceres ministeriais constantes nos autos. Colhidos os
138 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
139 com o voto do Relator, quanto ao **Processo TC 09146/18**, CONHECER E JULGAR
140 improcedente a Denúncia; REVOGAR a medida cautelar concedida através da
141 Decisão Singular DS2 TC 00012/2018, para que seja dado seguimento à Tomada de
142 Preços nº 015/2018; RECOMENDAR à SUPLAN que, nas próximas licitações, retire
143 a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional
144 devidamente registrado no CREA/CAU, uma vez que o referido atestado não é
145 emitido pelo Conselho, mas sim o de capacidade técnico-profissional; DETERMINAR
146 à DIAFI o acompanhamento da obra pela divisão competente; e DETERMINAR
147 comunicação da decisão ao denunciante; no tocante ao **Processo TC 09147/18**,
148 CONHECER E JULGAR improcedente a Denúncia; REVOGAR a medida cautelar
149 concedida através da Decisão Singular DS2 TC 00013/2018, para que seja dado
150 seguimento à Concorrência nº 009/2018; RECOMENDAR à SUPLAN que, nas
151 próximas licitações, retire a exigência de apresentação de atestado de capacidade
152 técnico-operacional devidamente registrado no CREA/CAU, uma vez que o referido
153 atestado não é emitido pelo Conselho, mas sim o de capacidade técnico-profissional;
154 DETERMINAR à DIAFI o acompanhamento da obra pela divisão competente; e
155 DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante; Com relação ao **Processo**
156 **TC 09149/18**, CONHECER E JULGAR improcedente a Denúncia; REVOGAR a
157 medida cautelar concedida através da Decisão Singular DS2 TC 00014/2018, para
158 que seja dado seguimento à Concorrência nº 018/2018; RECOMENDAR à SUPLAN
159 que, nas próximas licitações, retire a exigência de apresentação de atestado de
160 capacidade técnico-operacional devidamente registrado no CREA/CAU, uma vez

161 que o referido atestado não é emitido pelo Conselho, mas sim o de capacidade
162 técnico-profissional; DETERMINAR à DIAFI o acompanhamento da obra pela
163 divisão competente; e DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante; e
164 quanto ao **Processo TC 09205/18**, CONHECER E JULGAR improcedente a
165 Denúncia; REVOGAR a medida cautelar concedida através da Decisão Singular
166 DS2 TC 00015/2018, para que seja dado seguimento à Concorrência nº 012/2018;
167 RECOMENDAR à SUPLAN que, nas próximas licitações, retire a exigência de
168 apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional devidamente
169 registrado no CREA/CAU, uma vez que o referido atestado não é emitido pelo
170 Conselho, mas sim o de capacidade técnico-profissional; DETERMINAR à DIAFI o
171 acompanhamento da obra pela divisão competente; e DETERMINAR comunicação
172 da decisão ao denunciante. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou para ir ao
173 gabinete, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
174 para compor o *quorum*. Foi analisado o **PROCESSO TC 16322/17**. Concluso o
175 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o
176 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
177 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
178 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto. Na Classe “G” - **ATOS**
179 **DE PESSOAL. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS**
180 **TC – 14954/16, 15038/16, 15506/16, 15512/16, 16466/16, 17604/16, 17606/16, 17670/16,**
181 **17742/16, 17781/16, 17794/16, 17796/16, 06639/17, 09542/17, 09547/17, 12231/17,**
182 **14593/17, 14595/17, 14599/17, 15388/17 e 15397/17,** Conclusos os relatórios e não
183 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou da mesma forma que a
184 Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo competente registro. Colhidos os votos, os
185 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
186 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
187 **PROCESSOS TC 11818/17 e 17162/17,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.
188 Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou da mesma forma que a
189 Auditoria, pela legalidade dos atos e pelo competente registro. Colhidos os votos, os
190 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
191 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
192 **PROCESSO TC – 16129/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
193 Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
194 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade

195 com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC n°
196 00056/2017; PROVOCAR a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento
197 visando à cobrança (administrativa) da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
198 devidamente atualizada, em face do Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao não
199 recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, em seguida remeter os
200 autos à auditoria com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial
201 do Governo do Estado da Paraíba; CITAR, seguida da baixa de Resolução Processual
202 com assinatura ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Patos, prazo
203 de 30 dias, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em
204 penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC**
205 **- 03852/18**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
206 Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os
207 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
208 voto do Relator, FIXAR o prazo de 15(quinze) dias para que o atual Presidente do Instituto
209 de Previdência do Município de João Pessoa atenda as determinações deste Tribunal. O
210 Conselheiro Amóbio Alves Viana retornou à sessão. **Relator: Conselheiro em exercício**
211 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC – 19652/17, 01588/15, 02159/15,**
212 **13216/15 e 10374/17**, Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta
213 Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
214 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do
215 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
216 **PROCESSOS TC 07880/18, 07881/18, 07882/18, 07883/18, 07888/18, 07899/18,**
217 **07900/18 e 08741/18**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
218 relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou o
219 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
220 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
221 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 12660/15**. Concluso o
222 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao
223 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
224 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o
225 prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cajazeirinhas encaminhe a lei
226 que criou as vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sob pena de aplicação
227 de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC – 08859/17**. Concluso o relatório e
228 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os termos da

229 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
230 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o
231 prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do
232 Município de João Pessoa apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em
233 seu relatório de fls. 77/80, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em
234 caso de descumprimento desta decisão. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
235 **Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC – 10016/17, 00054/18 e 08933/18.** Conclusos
236 os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
237 legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta
238 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do
239 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
240 **PROCESSOS TC 08742/18, 08795/18, 08799/18 e 09253/18,** oriundos da Paraíba
241 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou
242 pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros desta
243 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do
244 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. O
245 Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho submeteu para o referendo da
246 Câmara, que aprovou por unanimidade, a medida cautelar expedida à Prefeitura Municipal
247 de Mataraca. Desta forma, na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**
248 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 09677/18,** que
249 trata de denúncia apresentada pelo Senhor Gustavo Cavicanti Neves, na condição de
250 representante legal da empresa FIORI VEÍCULO S/A, sobre supostas irregularidades no
251 Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00018/18, realizado
252 pela Prefeitura Municipal de Mataraca, no qual, através de DECISÃO SINGULAR DS2-TC
253 00016/18, decidiu DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA, a
254 SUSPENSÃO CAUTELAR, dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2018 no
255 estado em que ele se encontrar, conforme previsto no art. 195 do Regimento Interno do
256 TCE-Pb; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar a Prefeita, Sra. Maria das
257 Mercês Gouveia Santos, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no
258 prazo de 15 (quinze) dias; e DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após
259 defesa e comprovação das providências adotadas. Retomando à normalidade da pauta, na
260 Classe “I” – **RECURSOS. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
261 **Melo. PROCESSO TC 03828/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
262 douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.

263 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
264 consonância com a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de
265 Reconsideração, interposto pelo Senhor Josevaldo da Silva Costa, contra decisão
266 consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01121/16; e, no mérito, dar provimento ao referido
267 recurso para desconstituir o Acórdão AC2 TC 01121/16 e, desta feita, julgar regulares as
268 despesas com as obras públicas realizadas no exercício de 2014, no Município de Riacho
269 de Santo Antonio. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
270 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
271 **17572/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
272 Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Após alguns
273 questionamentos sobre o tempo do concurso, o Relator retirou o processo de pauta para
274 uma melhor análise. **PROCESSO TC – 14713/13.** Concluso o relatório e não havendo
275 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial
276 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
277 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento
278 dos itens 2.b) e 3 do Acórdão AC2 – TC 02128/16; DETERMINAR a aplicação de multa
279 pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao ex-
280 Prefeito do Município de Montadas, Senhor Jairo Herculano de Melo, com fulcro no art. 56,
281 IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta
282 decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
283 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; ASSINAR
284 o prazo de 60 (sessenta) dias, via postal, para que o atual Prefeito Municipal de Montadas,
285 Senhor Jonas de Souza, cumpra efetivamente a determinação consignada no item 2.b) do
286 Acórdão AC2 – TC 02128/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.
287 **PROCESSO TC 17769/13.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
288 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.
289 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
290 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR não cumprido o item III do Acórdão AC2
291 – TC 01021/15; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00
292 (cinco mil reais), equivalente a 104,40 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Serra
293 Branca, Senhor Eduardo José Torreão Mota, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB,
294 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o
295 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
296 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e DETERMINAR a

297 anexação dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do
298 Município de Serra Branca, relativo ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC n.º
299 00278/18), para subsidiar sua análise. **PROCESSO TC 12687/15**. Concluso o relatório e
300 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento
301 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
302 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprido
303 parcialmente o item 3 do Acórdão AC2 – TC 01389/17; APLICAR MULTA PESSOAL, no
304 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, à Prefeita do Município
305 de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, IV, da
306 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão,
307 para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
308 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e
309 ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro
310 Velho cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III, alínea “a”, do
311 Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.
312 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC**
313 **05846/17**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana ausentou-se da sessão, sendo convidado o
314 próprio relator para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
315 douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos.
316 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
317 conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC- 00117/17;
318 JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; e
319 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o
320 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20(vinte)
321 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO**
322 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme.
323 TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 26 de junho de 2018.

Assinado 19 de Julho de 2018 às 13:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 11:39



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2018 às 16:41



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Julho de 2018 às 17:26



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 20 de Julho de 2018 às 09:34



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO